

O Sistema Prisional Brasileiro frente à incorporação de sistemas de reconstrução social humanitária.

Sara Fernandes Luiz Gomes¹
Marco Aurélio Pieri Zeferino

RESUMO: O presente artigo tem por escopo demonstrar a falta de estrutura do sistema prisional brasileiro, bem como, sua falência sistêmica no que se refere a prevenção criminal e reabilitação do detento, tendo em vista que a realidade carcerária encontra-se instaurada pelo caos da superlotação e as nefastas mazelas do cárcere, que mais se equipara a um criadouro de feras, intensamente agravados pela ausência de políticas públicas efetivas de reabilitação social. Institui a Lei de Execução Penal (LEP), o direito do preso de cumprir sua pena em cela individual e com condições sanitárias adequadas. Todavia, o excesso de população carcerária torna impossível a ressocialização e aplicabilidade de tal preceito, gerando grandes conflitos entre os habitantes das unidades, conduzindo a um alto índice de violência e conseqüentemente às avassaladoras rebeliões. Não restam dúvidas de que os presos não vêm respeitados seus direitos e garantias. Diante disso, temos que esses indivíduos, que são entregues ao Estado que deveria cuidar da sua reabilitação, são simplesmente jogados em instalações insalubres e perniciosas que pouco contribuem para sua real função ressocializadora.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Falência Sistêmica. Função Ressocializadora.

Introdução:

A constatação da violência aos direitos humanos ocorrida no sistema prisional brasileiro é assunto pertinente e instigador, se

¹ Discente da Libertas Faculdades Integradas

Docente da Libertas Faculdades Integradas. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Unaerp. Especialista em Gestão Jurídica da Empresa pela Unesp. Advogado.

observarmos o caos evidente que se instaurou dentro das instituições prisionais do nosso país.

Não obstante, a imprensa, em suas diversas esferas, diuturnamente torna público e notório a falência do sistema, a inaplicabilidade efetiva da lei e o desrespeito aos direitos humanos.

O Sistema Prisional Brasileiro é um sistema complexo, por razões quantitativas e qualitativas, eis que os menores infratores submetidos à medida socioeducativa de internação são separados conforme a idade e o ato infracional. Contudo, ao atingirem a maioridade penal, aqueles que cometem crime são submetidos ao sistema prisional, no qual, na maioria das unidades, não são separados de acordo com o crime e a maturidade cronológica, ao contrário, são colocadas dentro das celas, indiscriminadamente, pessoas que cometeram desde pequenos furtos e roubos sem uso da violência, juntamente com chefes de quadrilhas de narcotráfico, homicidas, estupradores etc. O resultado disso será a transformação dos apenados menos nocivos em “alunos do crime”, pois a cela onde ficarão não será nada além de uma verdadeira “escola da criminalidade”. Essa é uma das questões que contribuem para a falência do sistema prisional.

Outro aspecto relevante, diz respeito a qualificação, treinamento e reciclagem dos agentes prisionais. Estes profissionais, via de regra, são mal remunerados e mal equipados.

Paralelamente, há outro fato: a superlotação das unidades. Estas condições aviltantes a que são submetidos os pacientes do cárcere, não conduzem à sua ressocialização, sendo razoável que se espere que aquelas pessoas submetidas à essas condições desumanas, apresentem maior probabilidade de voltarem a delinquir.

A questão é a falta de investimentos, por parte dos governantes, que, assim como grande parte da sociedade acredita que deixar que os apenados vivam nesta situação humilhante e degradante, representando mais um componente da sua pena, além da restrição a sua liberdade.

O que não se percebe, é que com o tipo de tratamento desumano a que são submetidos, poderá gerar grande número de rebeliões enquanto cidadãos do cárcere e que quando fora dele voltem à delinquência.

As sociedades, em sua maioria, assim como os políticos, defendem, que fazendo investimentos no sistema prisional, estarão tirando recursos financeiros de outros setores essenciais. O que eles se esquecem, é dos reflexos, que um sistema carcerário mal equipado e estruturado pode gerar.

A falta de saneamento, saúde e limpeza é outro elemento ultrajante dentro do sistema prisional brasileiro. Existe dentro destas instituições um grande índice de doenças infectocontagiosas, colocando em risco não só os presos como também os profissionais e a própria sociedade, tendo em vista que grande parte da população carcerária recebe visitas, isto sem contar a questão da higiene, em muitos casos sofrível, chegando ao absurdo de não contar com chuveiros e vasos sanitários

A maioria das cadeias e presídios não contam com um sistema adequado de capacitação e educação, fazendo com que a ociosidade, aumente a probabilidade de o preso arquitetarem situações potencialmente perigosas e nocivas.

Estes fatores contribuem grandemente, para que o nosso sistema carcerário não consiga atingir seus objetivos primordiais: recuperar, ressocializar e finalmente reintegrar o indivíduo ao seio da sociedade.

O presente artigo tem como objetivo principal propor uma efetiva adequação entre o sistema prisional brasileiro e sistemas alternativos, intuindo a diminuição da reincidência e a efetiva ressocialização das pessoas envolvidas.

1. SISTEMA PENAL BRASILEIRO: EVOLUÇÃO E ASPECTOS QUALITATIVOS:

Em análise pertinente sobre o tema, Moacir Henrique Júnior² preleciona que, ao reverso daquilo que existe em outros países, o Brasil, possui diferentes tipos de instituições penais. Os governos estaduais, administram as prisões, cadeias e centros de detenção, cada qual com seu modo distinto, estrutura organizacional diversa e em alguns casos, dispõem até de uma lei de execução penal suplementar, aduzindo a existência de reflexos no que diz respeito a independência da qual estes entes gozam ao estabelecer a política penal, no que tange a assuntos diversos, como a superlotação carcerária, gastos com presos e remuneração dos agentes.

De acordo com o exposto na Lei de Execução Penal (LEP)³, no momento seguinte a sentença, não há que se falar no fim das responsabilidades judiciais para com os presos. Contrariamente a isso, existe a responsabilidade dos magistrados, que têm por obrigação a condução do apenado, aos diversos momentos no sistema penal.

Moacir Henrique Júnior⁴, comenta ainda sobre a relevância da autonomia que o Estado detém para instalar secretarias do poder executivo e também detém um certo grau de liberdade no que diz

²HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. *Sistemas Prisionais*. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistemas-prisionais,35913.html>. Acesso em: 02 jul. 2016

³BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015

⁴HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. *Sistemas Prisionais*. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistemas-prisionais,35913.html>. Acesso em: 02 jul. 2016

respeito a estabelecer seus próprios sistemas judiciais para supervisionar os presidiários, o que acaba resultando em variações entre estados. Em alguns estados estabeleceram postos especializados denominados de juízes da vara de execução penal ou juízes de execuções criminais para trabalhar especificamente a questão dos presos.

No que tange a evolução do sistema prisional pátrio, descreve Jorge Roberto Gomes⁵, que o sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, sendo que o marco inicial data-se no ano de 1769 quando a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os réus separados por tipo de crime e penas e que se adaptassem as prisões para que os detentos pudessem trabalhar. Desde o início do século XIX começou a surgir um problema que hoje conhecemos muito bem: a superlotação; quando a Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, já tinha um número muito maior de presos do que o de vagas, eis que a primeira tentativa de uma codificação das normas de Execução Penal foi em 1933, por meio do projeto do Código Penitenciário da República, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio até mesmo ser publicado no Diário do Poder Legislativo, no Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937, que continuou a ser discutido até a promulgação do Código Penal de 1940, porém o projeto acabou sendo abandonado por destoar do referido Código; o citado projeto propunha

⁵GOMES, Jorge Roberto. *O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: Uma Análise do Ser ao Dever Ser*. Disponível em: < <http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucaopenal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

que, além de cumprir a pena, o apenado também trabalhasse como forma de atingir sua reinserção social, tal previsão desde então até hoje não se efetivou na prática e atualmente contamos com uma realidade dramática, onde os submetidos às penas são amontoados em celas insalubres e superlotadas, não existe uma política educacional de recuperação e aliada a esta mazela está o despreparo dos agentes públicos que trabalham no sistema, que desprovidos da necessária formação, contam também com a falta de segurança e má remuneração e infelizmente acabam virando presas fáceis dos delinquentes que os corrompem visando a facilitação para entrada de produtos proibidos nas celas.

No que se refere à avaliação qualitativa do sistema prisional brasileiro preleciona Rogério Greco⁶, que o sistema prisional brasileiro está soterrado dentro uma crise. E esta crise carcerária, é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado, de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Compartilha do posicionamento de Greco, Jorge Roberto Gomes⁷, no sentido de que, é notório que o sistema prisional brasileiro está falido, a deterioração do sistema vem ocorrendo cotidianamente, e nos últimos anos chegou a um ponto insustentável, pois infelizmente a ociosidade e a superlotação, resultantes da falta de uma política prisional séria e eficiente fazem parte desta triste realidade, e com isso o sistema prisional não consegue atingir seu objetivo que é o de recuperar e reintegrar os detentos à sociedade, dos egressos do sistema a grande

⁶GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas*. 3. ed. Editora Impetus. Niterói, RJ, 2016. p. 105.

⁷GOMES, Jorge Roberto. *O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: Uma Análise do Ser ao Dever Ser*. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucaopenal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2016.

maioria voltam a cometer novos delitos e retornam ao cárcere, este é um ciclo vicioso que parece não ter fim.

Ainda nesses termos, o autor supramencionado⁸ entende que, em nosso país o sistema prisional é o retrato fiel da própria sociedade, que está impregnada de contradições perversas, caracterizada pela cruel desigualdade social, onde milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza enquanto uma minoria privilegiada concentra a grande parte da riqueza. O resultado desta enorme discrepância é o surgimento de uma massa populacional excluída e propensa a engrossar a fila do sistema prisional, identificada como sendo em sua maioria uma população pobre, negra, jovem, analfabeta ou semialfabetizada, são estes os verdadeiros marginalizados da sociedade, que, de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais. Neste entendimento se faz por bem salientar que o Estado e a sociedade não podem continuar negligenciando tal situação, pois atualmente o sistema prisional é um verdadeiro depósito de lixo humano, onde seres “inservíveis” para o convívio social são simplesmente descartados.

2. Modelos prisionais de sucesso: O Centro Penitenciário de Topas.

Impende salientar que assim como existem os modelos prisionais totalmente fracassados e submersos no caos, também é verdade o contrário.

⁸Idem.

Rogério Greco⁹ exemplifica um modelo de sucesso, citando o Centro Penitenciário de Topas, na Espanha. Lembra ainda, que nem todo sistema prisional possui esse mesmo estilo e qualidade.

O Centro Penitenciário de Topas¹⁰, fica localizado entre as províncias de Zamora e Salamanca.

A construção, como informa sua própria página da internet¹¹, responde aos critérios das chamadas “prisões tipo”, fruto do Plano de Amortização e Construção de novos Centros Penitenciários, que está permitindo a adequação arquitetônica dos edifícios aos fins de reeducação e reinserção social legalmente previstos.

Ainda recolhendo as considerações de Greco¹², torna-se evidente que, o Centro Penitenciário de Topas¹³ é um dos mais humanitários complexos carcerários, onde a finalidade ressocializadora da pena é levada a sério; onde o preso cumpre, dignamente, a pena que lhe foi imposta pelo Estado; onde o contato com sua família permite-lhe que tenha um comportamento voltado para sua recuperação, almejando o retorno ao convívio com seus entes queridos.

Não obstante, o autor¹⁴ aduz que, Topas é um Centro Penitenciário referência para o mundo, mesmo que a privação da liberdade ainda seja um mal a ser combatido, tal como foram

⁹GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas*. 3.ed. Editora Impetus. Niterói, RJ, 2016. p.172

¹⁰O Centro é composto por módulos residenciais, com capacidade para 72 internos em cada um – em celas individuais -, junto à Enfermaria, Departamento de Ingressos e Módulos de Internos classificados em primeiro grau de tratamento. A estrutura interna do Centro permite uma correta classificação interior dos reclusos conforme a legislação vigente. O Centro se completa com um Edifício Sociocultural, Poliesportivo, Oficinas Produtivas (carpintaria de madeiras, carpintaria metálica, confecção industrial e artes gráficas), zona de serviços (lavanderia, cozinha, padaria, armazéns...), e Edifício de Comunicações (para comunicações familiares e íntimas e com zona de locutórios gerais e advogados). Tudo isso ocupa uma ampla extensão de 27 hectares, onde primam os espaços abertos e jardins. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com.br/2009/07/artigo-uma-tarde-no-carcere-topas.html>>. Acesso em: 7 set. 2016.

¹¹Idem.

¹² GRECO, *op.cit.*, p. 172.

¹³ TOPAS, *loc. cit.*

¹⁴ GRECO, *op. cit.*, p. 173.

combatidas e eliminadas as torturas, os suplícios e, em grande parte do mundo, a pena de morte, como sanções para infrações penais comuns, ou seja, para aquelas praticadas fora do período de guerra.

No Centro Penitenciário de Topas¹⁵ tudo foi pensado para o bem-estar daquele que foi condenado ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade. Desde a alimentação que é servida aos presos, preparada na própria penitenciária por eles mesmos, sob a orientação de nutricionistas e dois chefes de cozinha, ao trabalho lucrativo que desenvolvem dentro uma variedade de escolhas de atividades, não somente manuais, como também tecnológicas, desenvolvidas dentro do sistema. A área de lazer do Centro Penitenciário de Topas, mais se parece com clubes de grandes cidades, com piscinas, salas de musculação, etc.

Conforme esclarece o doutrinador¹⁶, infelizmente, exemplos como o Centro Penitenciário de Topas e o Centro Penitenciário de “Mansilla de las Mullas” não são seguidos na maioria dos países subdesenvolvidos, em desenvolvimento ou emergentes, como é o caso do Brasil. Ainda nesse sentido, Greco¹⁷ relembra que, não faz muito tempo, existia no Brasil a Casa De Detenção De São Paulo, também conhecida como Carandiru, em virtude de sua localização, ou seja, por ficar situada no bairro que levava esse nome, na cidade de São Paulo. O Carandiru foi criado na década de 1920, e projetado para abrigar 1200

¹⁵O Centro é composto por módulos residenciais, com capacidade para 72 internos em cada um – em celas individuais -, junto à Enfermaria, Departamento de Ingressos e Módulos de Internos classificados em primeiro grau de tratamento. A estrutura interna do Centro permite uma correta classificação interior dos reclusos conforme a legislação vigente. O Centro se completa com um Edifício Sociocultural, Poliesportivo, Oficinas Produtivas (carpintaria de madeiras, carpintaria metálica, confecção industrial e artes gráficas), zona de serviços (lavanderia, cozinha, padaria, armazéns...), e Edifício de Comunicações (para comunicações familiares e íntimas e com zona de locutórios gerais e advogados). Tudo isso ocupa uma ampla extensão de 27 hectares, onde primam os espaços abertos e jardins. Disponível em: < <http://infodireito.blogspot.com.br/2009/07/artigo-uma-tarde-no-carcere-topas.html> >. Acesso em: 7 set. 2016.

¹⁶GRECO, op. cit., p. 173.

¹⁷Ibid., p. 174.

detentos. Nos vinte anos primeiros anos, procurou cumprir com suas funções, sendo, inclusive, considerado padrão de excelência, razão pela qual atraía visitas de políticos, estudantes de Direito, autoridades estrangeiras, como juristas italianos, que vinham ao Brasil para conhecê-lo.

Conforme salienta o autor¹⁸, os detentos ficavam encarregados, basicamente, de todos os trabalhos necessários para a manutenção do presídio, desde a limpeza, passando pela cozinha, e, até mesmo prestavam serviços na clínica e no hospital ali existentes, sem falar na lavoura, que supria parte da alimentação que ali era servida.

Com o passar dos anos, a superlotação das celas e a falta de manutenção nas estruturas do prédio provocaram diversas rebeliões, culminando no episódio conhecido por “Massacre do Carandiru”.

Diante deste episódio de repercussão mundial, Greco¹⁹ esclareceu a decisão de demolição do complexo, hoje cedendo lugar a existência de um parque, ao qual nomeado “Parque da Juventude”, que abriga instituições de educação e cultura.

3. Apac: A humanização do sistema prisional e suas possíveis contribuições ao sistema prisional brasileiro.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)²⁰, é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.

¹⁸ GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas*. 3. ed. Editora Impetus. Niterói, Rio de Janeiro, 2016. p. 174.

¹⁹Ibid. p. 175

²⁰ APAC, Itaúna. Disponível em: < <http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 07 de set. 2016.

Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pela Lei de Execução Penal²¹, em seu artigo 4º, que trata da cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.

A APAC opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)²², visa obter a humanização dentro do sistema prisional brasileiro. Para tanto, disponibiliza sua metodologia de valorização humana, e oferece aos condenados as condições necessárias para que se recuperem. Esta entidade atua com o propósito de proteger a sociedade, amparar as vítimas e promover a justiça.

No escólio de Ana Paula Faria²³, há muito se discute o aumento de pena para determinados crimes, a maioria penal, punições mais severas para menores infratores, a construção de presídios de segurança máxima, dentre outras medidas que não apresenta na integralidade a eficácia almejada.

Por isso, fortalece-se, a cada dia, a corrente vinculada à defesa dos direitos humanos, que coloca a necessidade de novas práticas de ressocialização do preso e a humanização das cadeias. A autora²⁴ esclarece que, para atender a essa proposta, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou o Projeto Novos Rumos na Execução Penal, cuja

²¹ BRASIL. *Lei nº 7210*, de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

²² APAC, Itaúna, *loc.cit.*

²³ FÁRIA, Ana Paula. *APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 07 de set 2016.

²⁴ *Idem.*

missão é propagar a metodologia Associação de Proteção aos Condenados(APAC) como ferramenta para humanizar a execução penal e contribuir para a construção da paz social.

Nesse sentido Ana Paula Faria²⁵ entende que, o objetivo da Associação de Proteção aos Condenados(APAC) é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

A primeira Associação de Proteção aos Condenados(APAC)²⁶ nasceu em São José dos Campos (SP) em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. Hoje, a Associação de Proteção aos Condenados(APAC) instalada na cidade de Itaúna no Estado de Minas Gerais, é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena.

Segundo a referida autora²⁷, o método socializador da Associação de Proteção aos Condenados(APAC) espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APACs na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega. O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo Prison Fellowship International (PFI)²⁸, organização não-governamental que atua como órgão consultivo da Organização das

²⁵FARIA, Ana Paula, loc.cit.

²⁶ APAC, Itaúna. Disponível em: < <http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional/surgimento>>. Acesso em: 07 de set. 2016.

²⁷Idem.

²⁸ Entenda-se Prisão Companheira Internacional.

Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

Ainda no entendimento da autora,²⁹ o diferencial entre Associação de Proteção aos Condenados (APAC) e o sistema prisional comum, é que na APAC os próprios presos (recuperandos) são corresponsáveis por sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade.

São os próprios recuperandos, quem fazem a segurança e zelam pela disciplina do presídio, contando sempre com o auxílio e suporte dos funcionários, voluntários e diretores da entidade, não estão presentes as figuras de policiais e agentes penitenciários. Dentro do sistema apaqueano, os recuperandos frequentam cursos profissionalizantes e supletivos, realizam diversas atividades, evitando sempre a ociosidade.

A metodologia Associação de Proteção aos Condenados (APAC)³⁰ fundamenta-se no estabelecimento de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

Ainda conforme esclarecimentos de Ana Paula Faria,³¹ a valorização do ser humano e da sua capacidade de recuperação é também um importante diferencial no método da APAC.

Recolhendo os apontamentos de Mário Ottoboni³², evidencia-se que algumas diferenças entre o Sistema Prisional comum e a Associação de Proteção aos Condenados (APAC) fazem desta uma

²⁹ FÁRIA, Ana Paula. *APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 07 de set

³⁰ APAC, Itaúna. Disponível em: <<http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 07 set. 2016.

³¹ FÁRIA, Ana Paula. *loc. cit.*

³² OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso?* 3. ed. Editora Paulinas. São Paulo, 2006. p. 121.

metodologia inovadora e eficaz, capaz de dissipar as ‘mazelas do cárcere’, ressocializar os condenados e reinseri-los na sociedade.

O método Associação de Proteção aos Condenados(APAC)³³ traz inúmeras inovações, dentre elas, estão: todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo, individualização da pena, a comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado, é o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas, não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos, ausência de armas, a religião é fator essencial da recuperação, a valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo, os recuperandos têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade, os recuperandos praticam trabalhos laborterápicos no regime fechado, no regime semiaberto cuida-se da mão de obra especializada (oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração),no regime aberto, o trabalho tem o enfoque da inserção social, pois, o recuperando trabalha fora dos muros do Centro de Reintegração prestando serviços à comunidade, oferecem assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares, há um número menor de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção, a escolta dos recuperandos é realizada pelos voluntários da Associação de Proteção aos Condenados(APAC).

³³APAC, Itaúna. Disponível em: < <http://www.apacitauna.com.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 07 set. 2016.

Portanto, é fundamental que se visualize o sistema prisional não apenas no segmento punitivo, mas principalmente na perspectiva ressocializadora. Não basta ampliar a capacidade do sistema prisional, é preciso investir na aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) e na consequente humanização das prisões do Brasil.

Considerações Finais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o sistema prisional brasileiro atualmente apresenta dificuldades para assegurar seus objetivos precípuos, os quais: a reeducação, ressocialização e reintegração das pessoas sujeitas ao aludido sistema, sendo extremamente necessário a implementação de políticas públicas e sociais efetivas, com o intuito de erradicar a pobreza, gerar empregos e reestruturar a educação em todos os seus níveis.

Conjuntamente a realização de políticas preventivas, no seio prisional devemos analisar e implementar novos planos ou sistemas alternativos objetivando o saneamento do caos instaurado no sistema prisional brasileiro, pugnando pela adoção de medidas preventivas e redutivas da criminalidade, conjuntamente com a solidificar e implementação dos métodos inovadores como a Associação de Proteção aos Condenados (APAC), as quais vem conseguindo diminuir sensivelmente o índice de reincidência nos locais onde atuam.

No que diz respeito a Associação de Proteção aos Condenados (APAC), a participação da comunidade é um dos desafios, pois, romper com os preconceitos demanda um preparo da equipe de trabalho, bem como dos voluntários, juntamente com uma discussão com a comunidade sobre qual a responsabilidade de cada um. Portanto para

que haja êxito do projeto, é fundamental a união de esforços de todos aqueles que se propõem em fazer parte desse método. É de primordial relevância, a atuação em conjunto, do Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeituras e da comunidade em todas as suas esferas, entenda-se, religiosa empresária e voluntários em geral, eis que o método apaqueano tem transformado os reeducandos em cidadãos, reduzindo a violência fora e dentro dos presídios, conseqüentemente, diminuindo a criminalidade e oferecendo à sociedade a tão sonhada paz.

Referências.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.* Lei de Execução Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 15 nov. 2015.

FARIA, Ana Paula. *APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Prisional.* Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em: 07 set. 2016.

GOMES, Jorge Roberto. *O Sistema Prisional e a Lei de Execução Penal: Uma Análise do Ser ao Dever Ser.* Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf/sistema-prisional-lei-execucaopenal/sistema-prisional-lei-execucao-penal.pdf>>. Acesso em: 02 jul. de 2016

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral.* 14.ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2012.

_____. *Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.* Editora Saraiva. São Paulo, 2011.

_____. *Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas.* 3.ed. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2016.

HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. *Sistemas Prisionais*. Disponível em: <[www.conteudojuridico.com.br/artigo, sistemas-prisionais, 35913.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_sistemas-prisionais_35913.html)>. Acesso em: 02 jul. 2016.

OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso?* 3ª ed. Ed. Paulinas. São Paulo, 2006.